



ENT-DGPJ/2019/049
30/01/2019

200460-10080860



12850/16.1T8LSB

Exmo(a) Senhor(a)
Direcção-Geral da Política de Justiça (dgpj)

Av. D. João II, N.º 1.08.01 E, - Torre H, Pisos 2/3
1990-097 Lisboa

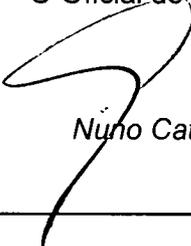
Processo: 12850/16.1T8LSB	Ação de Processo Comum	Referência: 383571799 Data: 28-01-2019
Réu: Meo - Serviços de Comunicações e Multimédia S.A. Autor: Ministério Público		

Assunto:

Para os fins tidos por convenientes junto se envia Certidão.

Com os melhores cumprimentos,

O Oficial de Justiça,


Nuno Catarre

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Tel: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivcl@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Nuno Miguel Marques S. Catarré, Escrivão Adjunto, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, com o nº 12850/16.1T8LSB, em que são:

Autor: Ministério Público, e

Réu: Meo - Serviços de Comunicações e Multimédia S.A., NIF - 504615947, domicílio: Av. Fontes Pereira de Melo, Nº 40, 1069-300 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou em julgado no dia 10/09/2018.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente para os fins e efeitos do disposto no artº 34 do RJCCG aprovado pelo DL 220/95 de 31-08, nº 224-A/96, de 26-11, nº 249/99 de 07-07 e nº 323/2001 de 17-12, para os efeitos previstos na Portaria 1093/95 de 06-09.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 28-01-2019
N/Referência: 383568821

O Oficial de Justiça,

Nuno Miguel Marques S. Catarré



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

364311217

CONCLUSÃO - 15-03-2017

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Conceição Cardoso)

=CLS=

I - RELATÓRIO

O Ministério Público veio propor acção inibitória, acção declarativa, sob a forma comum, contra MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., pedindo que:

1) Declare nulas:

- i. - a cláusula correspondente ao parágrafo décimo-oitavo;
- ii. - a cláusula 1.3., sob a epígrafe “Objecto e Descrição”;
- iii. - a cláusula 1.4., sob a epígrafe “Objecto e Descrição”;
- iv. - a cláusula 3.4., sob a epígrafe “Aceitação dos Termos e Condições Gerais de Utilização”;
- v. - a cláusula 7.1., sob a epígrafe “Garantias e responsabilidades”;
- vi. - a cláusula 7.3., sob a epígrafe “Garantias e Responsabilidades”;
- vii. - a cláusula 7.5., sob a epígrafe “Garantias e Responsabilidades”;
- viii. - a cláusula 8.3., sob a epígrafe “Resolução”;
- ix. - a cláusula 9.2., sob a epígrafe “Efeito da resolução”;
- x. - a cláusula 11.3., sob a epígrafe “Privacidade e Dados Pessoais”;
- xi. - a cláusula 12.3., sob a epígrafe “Funcionalidade e disponibilidade do site SAPO Voucher”;
- xii. - a cláusula 12.4., sob a epígrafe “Funcionalidade e disponibilidade do site SAPO Voucher”;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

xiii. - a cláusula 12.6., sob a epígrafe “Funcionalidade e disponibilidade do site SAPO Voucher”;

xiv. - a cláusula 13.1., sob a epígrafe “Invalidade Parcial”;

xv. - a cláusula 15.2., sob a epígrafe “Direito aplicável/Foro”;

todas do clausulado “Termos e Condições”, condenando a ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição - art.º 30.º, n.º 1, do RJCCG, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25-10, na redacção introduzida pelos Decretos-Lei n.º 220/95, de 31-08, n.º 224-A/96, de 26-11, n.º 249/99, de 07-07, e n.º 323/2001, de 17-12, e art.º 11.º, n.º 2, da Lei n.º 24/96, de 31-07, na redacção introduzida pela Lei n.º 47/2014, de 28-07;

2) Condene a ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, pedindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ da página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da ré - www.odisseias.com -, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ da página, por forma a ser visualizado por todos os utilizadores da internet que acedam à referida página;

3) Dê cumprimento ao disposto no art.º 34.º do RJCCG, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25-10, na redacção introduzida pelos Decretos-Lei n.º 220/95, de 31-08, n.º 224-A/96, de 26-11, n.º 249/99, de 07-07, e n.º 323/2001, de 17-12, determinando a extracção e remessa de certidão da sentença proferida à Direcção-Geral da Política de Justiça - Ministério da Justiça, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 06-09.

Citada, a ré veio apresentar contestação, defendendo a validade das cláusulas em crise.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

Realizou-se audiência de julgamento de acordo com o legal formalismo.

II - DOS FACTOS

Produzida a prova, é a seguinte, a matéria de facto dada como provada:

1. A ré é uma sociedade anónima, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o n.º 504615947.

2. A ré tem por objecto social: *"1. A sociedade tem como objecto principal a concepção, a construção, a gestão e a exploração de redes e infra-estruturas de comunicações electrónicas, a prestação de serviços de comunicações electrónicas, dos serviços de transporte e difusão de sinal de telecomunicações de difusão e a actividade de televisão. 2. A sociedade tem ainda como objecto a prestação de serviços nas áreas de sistemas e tecnologias de informação, sociedade da informação, multimédia e comunicação, e respectivos conteúdos, incluindo actividades de processamento e alojamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas, o desenvolvimento e a comercialização de produtos e equipamentos de comunicações electrónicas, tecnologias de informação e comunicação, bem como a realização da actividade de comércio electrónico, incluindo leilões realizados por meios electrónicos em tempo real, e ainda a prestação de serviços de formação e consultoria nas áreas que integram o seu objecto social. 3. A sociedade tem também por objecto a prestação de serviços de externalização de processos de negócio, nomeadamente de assessoria empresarial, consultoria, administração e gestão empresarial, incluindo serviços contabilísticos, financeiros, logísticos, administrativos e de recursos humanos, formação, de segurança, higiene e saúde no trabalho, compra, venda e administração de bens móveis ou imóveis bem como promoção, investimento e gestão de negócios, mobiliários e imobiliários, elaboração de projectos e estudos económicos, gestão de participações, gestão de centros de atendimento, estudos de mercado, exploração de*



5

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

informação e quaisquer outras actividades que sejam subsequentes ou conexas com as actividades anteriormente citadas. 4. Constitui ainda objecto da sociedade, a gestão de operações da rede de mobilidade eléctrica, compreendendo a gestão de fluxos energéticos e financeiros, associados às operações da rede de mobilidade eléctrica, bem como a prestação de serviços afins ou complementares àquelas actividades. 5. A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias das referidas nos números anteriores, directamente ou através da constituição ou participação em sociedades. 6. A sociedade pode, mediante deliberação do Conselho de Administração, adquirir e alienar participações em sociedades com objecto social diferente do descrito nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, novas sociedades, consórcios e associações em participação e, bem assim, constituir ou participar em quaisquer outras formas de associação, temporária ou permanente, entre sociedades e ou entidades de direito público ou privado.”

3. No exercício da sua actividade, a ré, sob a denominação comercial “SAPO Voucher” e no site voucher.sapo.pt, recorre a uma plataforma na internet de compras colectivas, onde enumera propostas, válidas durante um certo período de tempo, para a aquisição de bens ou serviços (tais como viagens, estadias em estabelecimentos hoteleiros, refeições em estabelecimentos de restauração e cuidados em spas ou institutos de beleza) por quem acede ao identificado website.

4. Assim, a ré, na página do website SAPO Voucher – voucher.sapo.pt -, expõe os bens e serviços que podem ser adquiridos pelo utilizador de qualquer



6

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

ponto do país que aceda a essa plataforma e pretenda adquirir o bem ou o serviço colocado à sua disposição para esse efeito.

5. O consumidor, após se registar no respectivo website e caso concorde com as condições de venda e com o preço proposto, adquire um bem ou serviço, sendo que paga directamente à ré o respectivo preço e, quando pagos o bem ou o serviço eleito, é entregue directamente ao consumidor um voucher que permitirá a este usufruir do serviço adquirido ou obter um bem também assim comprado.

6. A proposta de venda de bens e serviços pela ré através da emissão de um voucher é limitada no tempo e somente após ter decorrido por inteiro o prazo de duração da proposta e após ter sido obtido um número mínimo de compradores para o produto (bem ou serviço) à venda pela ré, é que é cobrado ao utilizador o valor da compra, através de débito no seu cartão de crédito ou podendo o utilizador recorrer ainda ao pagamento através dos sistemas Multibanco e Paypal.

7. Só depois de processado com êxito o pagamento da compra pelo utilizador do site, é que a ré envia o correspondente voucher por e-mail ao utilizador/adquirente, tendo o voucher um prazo de validade para que o utilizador/adquirente obtenha o bem adquirido ou usufrua do serviço adquirido junto de um fornecedor, que não a ré.

8. Tais serviços e bens são vendidos e adquiridos mediante a apresentação pela ré, no respectivo website, aos utilizadores que com a mesma pretendam contratar, de um clausulado previamente elaborado, com o título "Termos e Condições".

9. A utilização do site da ré e a aquisição por parte de qualquer utilizador dos bens e serviços propostos pela ré implica a aceitação obrigatória do teor do conteúdo dos "Termos e Condições".



7

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 12850/16.1T8LSB

10. O referido clausulado não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que, em concreto, acedam ao website “SAPO Voucher” e que pretendam adquirir um serviço ou bem ali anunciado para compra.

11. As condições de utilização constantes naquele clausulado encontram-se disponíveis numa página da internet e podem ser acedidas, impressas ou guardadas.

12. Consta do parágrafo décimo oitavo do clausulado “*Termos e Condições*” que: “*O Utilizador será responsável pelos danos decorrentes para a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA., seus parceiros, outros Utilizadores ou terceiros, pela violação de quaisquer obrigações decorrentes dos presentes Termos e Condições Gerais de Utilização, por lei, regulamento ou política interna da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA.*”.

13. Consta da cláusula 1.3., sob a epígrafe “*Objecto e Descrição*”, do clausulado “*Termos e Condições*” que: “*1.3. - Antes de proceder à aquisição de qualquer voucher, o Utilizador obriga-se a tomar conhecimento da descrição e condições de oferta do produto ou do serviço, a que o mesmo respeita, definidas pelo Parceiro e publicadas no seu site e no site SAPO Voucher.*”.

14. Consta da cláusula 1.4., sob a epígrafe “*Objecto e Descrição*”, do clausulado “*Termos e Condições*”, que: “*1.4. - O Utilizador do site deverá ser maior de idade ou encontrar-se devidamente autorizado pelos seus representantes legais, sendo que os elementos e informações por ele transmitidos produzirão plenos efeitos jurídicos, reconhecendo o mesmo a validade e eficácia das aquisições electrónicas e não podendo, em circunstância alguma, invocar a ausência de assinatura como motivo para incumprimento das obrigações assumidas ou exoneração das responsabilidades.*”.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

15. Consta da cláusula 3.4., sob a epígrafe *“Aceitação dos Termos e Condições Gerais de utilização”*, do clausulado *“Termos e Condições”*, que: *“3.4. - Ao aceitar os Termos e Condições Gerais de utilização, o Utilizador autoriza a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA. a proceder ao envio de mensagens de correio electrónico ou de SMS, de carácter informativo, referentes a promoções disponibilizadas ou a disponibilizar no site SAPO Voucher. Caso o Utilizador pretenda exercer o direito de oposição ao envio das referidas mensagens, deverá fazê-lo no próprio site SAPO Voucher, através do meio posto à sua disposição para o efeito.”*.

16. Consta da cláusula 7.1., sob a epígrafe *“Garantias e responsabilidades”*, do clausulado *“Termos e Condições”*, que: *“7.1. - A MEO não fornece os produtos, nem presta os serviços relativos aos vouchers adquiridos no site SAPO Voucher, nem responde pela sua qualidade, quantidade, integridade ou condições de fornecimento ou prestação, garantindo apenas que o voucher atribui um direito ao fornecimento do produto ou à prestação do serviço pelos terceiros, seus parceiros.”*.

17. Consta da cláusula 7.3., sob a epígrafe *“Garantias e responsabilidades”*, do clausulado *“Termos e Condições”*, que: *“7.3. - A MEO não assume qualquer garantia ou responsabilidade relativamente aos produtos e serviços respeitantes aos vouchers adquiridos pelo Utilizador, no site SAPO Voucher, nem responde perante este, por eventuais violações das obrigações assumidas pelos parceiros no âmbito da relação estabelecida.”*.

18. Consta da cláusula 7.5., sob a epígrafe *“Garantias e responsabilidades”*, do clausulado *“Termos e Condições”*, que: *“7.5. - O Parceiro será o único responsável por fornecer os produtos ou prestar os serviços, especificados no voucher, ao Utilizador, e, seu nome e por sua conta, estando a oferta, exclusivamente, sujeita à descrição e condições por ele fixadas, incluindo, entre outras, preços, prazos de*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

entrega e garantias legais, as quais foram objecto de prévio conhecimento e aceitação por parte do Utilizador.”.

19. Consta da cláusula 8.3., sob a epígrafe “Resolução”, do clausulado “Termos e Condições”, que: “8.3. - O Utilizador que pretenda exercer o direito de resolução do contrato, não deverá proceder à reserva de utilização, total ou parcial, do voucher junto do Parceiro.”.

20. Consta da cláusula 9.2., sob a epígrafe “Efeito da resolução”, do clausulado “Termos e Condições”, que: “9.2. - Caso o Utilizador, em violação do disposto no número 8.3 dos presentes Termos e Condições Gerais, proceda à reserva de utilização, total ou parcial, do voucher junto do Parceiro não haverá lugar a reembolso.”.

21. Consta da cláusula 11.3., sob a epígrafe “Privacidade e Dados Pessoais”, do clausulado “Termos e Condições”, que: “11.3. - O Utilizador reconhece e aceita que sendo utilizada a Internet, no âmbito do acesso e utilização do site SPAO Voucher e na recolha dos dados pessoais e ainda que a MEO garanta o nível de segurança usual em redes abertas, existe o risco dos seus dados pessoais serem vistos e utilizados por terceiros não autorizados, não podendo ser imputada à MEO qualquer responsabilidade resultante, nomeadamente, de acesso indevido, eliminação, destruição, modificação e extravio.”.

22. Consta da cláusula 12.3., sob a epígrafe “Funcionalidade e disponibilidade do site SAPO Voucher”, do clausulado “Termos e Condições”, que: “12.3. - A interrupção ou cessação, pela MEO, do acesso e utilização do site SAPO Voucher, nos termos dos números anteriores, não confere ao Utilizador ou a terceiros o direito a qualquer indemnização, não podendo a MEO ser responsabilizada por qualquer consequência daí decorrente.”.

23. Consta da cláusula 12.4., sob a epígrafe “Funcionalidade e disponibilidade do site SAPO Voucher”, do clausulado “Termos e Condições”, que:



19

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

“12.4. - Apesar de todos os mecanismos de controlo estarem implementados correctamente, podem ocorrer erros no site SAPO Voucher, nomeadamente por conter ligações com outros sites e disponibilizar os conteúdos oferecidos nos mesmos, não podendo a MEO ser responsabilizada por qualquer dano ou perda daí decorrente.”.

24. Consta da cláusula 12.6., sob a epígrafe *“Funcionalidade e disponibilidade do site SAPO Voucher”*, do clausulado *“Termos e Condições”*, que: *“12.6. - Os presentes Termos e Condições Gerais de utilização podem ser actualizados pela MEO sem notificação prévia aos Utilizadores, sempre que se considerar necessário ou desejável, de forma a responder às exigências jurídicas ou às alterações de funcionamento.”.*

25. Consta da cláusula 13.1., sob a epígrafe *“Invalidade Parcial”*, do clausulado *“Termos e Condições”*, que: *“13.1. - Caso alguma disposição destes Termos e Condições Gerais de utilização, seja considerada nula ou anulável, por quaisquer motivos, a validade das demais disposições não será afectada, salvo se o Utilizador ou a MEO demonstrarem que o negócio não teria sido concluído sem a parte viciada.”.*

26. Consta da cláusula 15.2., sob a epígrafe *“Direito aplicável / Foro”*, do clausulado *“Termos e Condições”*, que: *“15.2. - Para todos os litígios emergentes destes Termos e Condições Gerais de utilização é competente o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.”.*

27. Na descrição dos produtos e serviços que se encontram disponíveis no SAPO Voucher estão discriminadas as condições para utilização dos vouchers em causa.

28. É colocado à disposição do utilizador a possibilidade de se excluir do envio das comunicações / newsletter, bastando para o efeito clicar no link que se



11

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

encontra no rodapé de cada newsletter, ou alternativamente, na sua área pessoal remover a opção pela recepção das newsletters.

29. O SAPO Voucher funciona como agente promotor, garantindo um desconto junto dos fornecedores, para os produtos que anuncia no seu site.

30. No caso de produtos físicos, o envio é efectuado directamente pelo fornecedor através das empresas de distribuição que esse fornecedor contrata.

31. No caso de serviços, o SAPO Voucher disponibiliza um cupão que o utilizador deverá utilizar directamente junto do fornecedor do serviço.

32. A MEO apenas disponibiliza a plataforma de promoção dos serviços/produtos, e realiza as transacções por via electrónica, através do constante recurso a novas tecnologias de comunicação (E-commerce), cobrando o valor do produto/serviço por conta do prestador.

33. O cancelamento apenas poderá ser efectuado na sua totalidade, ou seja antes de efectuar qualquer tipo de utilização.

34. O reembolso só será efectuado caso o utilizador não tenha utilizado/usufruído do serviço.

Motivação:

O tribunal fundou a sua convicção na apreciação da prova testemunhal e documental produzidas.

No que respeita às cláusulas contratuais em causa, as mesmas constam do documento junto com a petição, e cujo teor a ré naturalmente não impugnou.

No que respeita à prova testemunhal, os respectivos depoimentos não adiantaram no que respeita às cláusulas em causa; apenas esclareceram que, actualmente, a política comercial da ré é diversa da expressa nas Condições Gerais em análise, tendo uma postura interventiva e até garantística dos direitos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

dos consumidores. Mais esclareceram pormenores de funcionamento do site, conforme pontos 27 a 34 da matéria de facto.

III - DO DIREITO

Vistos os factos, cumpre então passar a apreciar de direito.

Atentos os factos enunciados, resulta que a ré gere e disponibiliza, sob a denominação comercial "SAPO Voucher" e no site voucher.sapo.pt, uma plataforma na internet de compras colectivas, onde promove a venda de bens ou prestação de serviços por terceiros. A ré actua portanto como promotora e intermediaria na venda dos bens e serviços, sendo que o consumidor não estabelece contacto com o prestador final senão aquando da efectiva entrega do bem ou prestação do serviço. Como salienta o autor na petição, e se acompanha, de facto a prestação por terceiro não exclui que a relação contratual em apreço seja directa entre a ré e o utilizador, no que respeita à aquisição por este àquela de bens e serviços; com efeito, o consumidor adquire os bens e serviços à ré, e é perante esta que terá de exercer o seu direito de livre resolução do contrato de compra e venda, com consequente reembolso do preço pago.

Estamos portanto perante uma situação não só de comércio electrónico (sujeito às regras constantes do D.L. nº7/2004 de 07.01); como também de contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, (sujeito à disciplina do D.L. nº24/2014 de 14.02).

Estando em causa a venda de bens de consumo, há ainda a considerar o regime legal constante do D.L. nº67/2003 de 08.04; e, sendo aplicável à relação entre consumidores clausulado redigido pela ré, e não objecto de prévia negociação, é ainda sujeito ao disposto no D.L. nº446/85 de 25.10. encontra-se ainda a relação contratual sujeita à disciplina constante da Lei do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31.07, na redacção dada pela Lei n.º 47/2014, de



13

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

28.07; integrando-se os utilizadores do site e adquirentes dos bens e serviços na definição do art.º 2.º, n.º 1, primeira parte, e a ré na definição constante da última parte do mesmo normativo, dado tratar-se de sociedade comercial, e que por definição tem por objecto a prática de actos de comércio, (art.º 1.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais).

Feito este enquadramento, passa-se agora à análise de cada uma das cláusulas em concreto, a fim de determinar da sua validade.

Parágrafo décimo-oitavo do clausulado “Termos e condições”: “O Utilizador será responsável pelos danos decorrentes para a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA., seus parceiros, outros Utilizadores ou terceiros, pela violação de quaisquer obrigações decorrentes dos presentes Termos e Condições Gerais de Utilização, por lei, regulamento ou política interna da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA.”.

Como defende o autor, com a presente cláusula a ré, de forma genérica e vaga, pretende imputar ao consumidor toda e qualquer responsabilidade, perante a ré e quaisquer terceiros, por eventual violação das condições gerais da ré, mas também de qualquer lei, regulamento ou mesmo política interna da ré, sendo que o consumidor não conhecerá, nem tem qualquer obrigação de conhecer esta última.

Acresce que, como também defende o autor, e se secunda, a redacção da citada cláusula é tão abstracta e abrangente que na mesma se inclui a responsabilização do consumidor/utilizador do site da ré, quer por um possível incumprimento contratual, dado que prevê especificamente tal responsabilidade em caso de violação de obrigações decorrentes das condições gerais da ré, quer por responsabilidade extracontratual, ao mencionar a violação de obrigações decorrentes de lei ou regulamento.



124

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 12850/16.1T8LSB

No que concerne à responsabilidade extracontratual ou aquiliana, prevista e regulada no art.º 483.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, é pressuposto da constituição na obrigação de indemnização a verificação de dolo ou mera culpa na conduta que violar ilicitamente o direito de outrem, ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheio; e apenas existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificamente elencados na lei. Acresce que, nos termos do art.º 487.º, n.º 1, do Código Civil, em regra, é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo presunção legal de culpa.

No que respeita à responsabilidade contratual ou obrigacional, nos termos do art.º 798.º, do Código Civil, o devedor torna-se responsável pelo prejuízo que culposamente causar ao credor, ainda que, neste caso, haja uma presunção legal de culpa, nos termos do art.º 799.º, n.º 1, do Código Civil, ou seja, é também pressuposto da obrigação de indemnizar a existência de culpa.

Assim sendo, conclui-se que não pode a ré, ao arrepio do legalmente estatuído, fazer presumir a culpa do consumidor, e determinar a priori que lhe cabe a responsabilidade de indemnizar quaisquer danos causados à ré ou a terceiros, presumindo ainda um nexo de causalidade cujo ónus da prova lhe caberia.

Conclui-se então, na senda do defendido pelo autor, que a cláusula em crise é notoriamente violadora do princípio da boa-fé, consagrado nos art.ºs 15.º e 16.º, alínea a), do RJCCG, porquanto cria um desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo do consumidor/utilizador, que se presume, a priori, de uma forma abstracta e geral, responsabilizado por todos e quaisquer danos, não só perante a ré, mas perante terceiros, independentemente de culpa.

Mais se acolhe a tese defendida pelo autor de que estamos perante uma cláusula que impõe uma ficção de aceitação da responsabilidade e da culpa do consumidor/utilizador num âmbito demasiado abrangente e não concretizado,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

pelo que é também uma cláusula proibida, nos termos do disposto no art.º 19.º, alínea d), ex vi do art.º 20.º, do RJCCG.

A cláusula em apreço é ainda proibida, nos termos do disposto no art.º 21.º, alínea g), do RJCCG, visto que modifica os critérios da repartição do ónus da prova, nomeadamente o constante do art.º 487.º, n.º 1, do Código Civil.

Mais se concorda que cláusula em apreço é também proibida, nos termos do disposto no art.º 21.º, alínea h), do RJCCG, dado que a sua concreta redacção e presunção de culpa implica a exclusão da possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre o consumidor/utilizador e a ré, no que respeita a danos causados pela eventual actuação do consumidor/utilizador.

Conclui-se assim que a cláusula acima identificada é nula, nos termos dos art.ºs 12.º, 15.º, 16.º, 18.º, alínea d) – ex vi do art.º 20.º - e 21.º, alíneas g) e h), todos do RJCCG.

Cláusula 1.3., sob a epígrafe “Objecto e Descrição”, do clausulado “Termos e Condições”: “1.3. Antes de proceder à aquisição de qualquer voucher, o Utilizador obriga-se a tomar conhecimento da descrição e condições de oferta do produto ou do serviço, a que o mesmo respeita, definidas pelo Parceiro e publicadas no seu site e no site SAPO Voucher.”

Interpreta o autor que, nos termos da redacção desta cláusula, a ré determina que as descrições dos bens e serviços por si vendidos no site, ainda que constem do catálogo on-line da ré, não são ou podem não ser completas, nem vinculativas, acrescentando que a ré exclui qualquer responsabilidade sua quanto à prestação de informações, remetendo tal responsabilidade para os fornecedores dos serviços. Não só se acompanha tal interpretação como se acrescenta que, nos termos de tal cláusula, a ré relega para o utilizador/consumidor a obrigação de buscar informação sobre os produtos e serviços, por sua conta e iniciativa.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

Com estas ressalvas pretende e logra a ré afastar qualquer responsabilidade por um incumprimento contratual ou por um cumprimento defeituoso, no caso de se verificar não existir correspondência entre os bens e serviços por si efectivamente vendidos e as respectivas especificações, quer as por si apresentadas no site, quer as que sejam apresentadas ao consumidor pelos fornecedores dos serviços que não sejam a ré. Com efeito, a ré resguarda-se da obrigação de prestar uma informação completa e autêntica, e imputa à omissão de diligência em melhor se informar do utilizador/consumidor o eventual desconhecimento sobre as características dos produtos.

Como se viu já supra, estamos no âmbito de uma relação negocial e contratação à distância, não tendo o consumidor qualquer contacto físico com os produtos, bens ou serviços, não os podendo visualizar directamente ou manusear. Assim, tem o consumidor de confiar nas informações que são prestada pela ré no seu site, sendo que tal informação não tem cariz meramente publicitário, mas constitui uma verdadeira proposta negocial. É portanto essencial que a informação prestada seja ou se possa reputar como completa, correcta e fiável.

Nos termos do art.º 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14.02, antes de o consumidor se vincular a um contrato celebrado à distância, o fornecedor do bem tem o dever de lhe facultar as informações relativas às características essenciais do bem, na medida adequada ao suporte utilizado e ao bem objecto do contrato, sendo que tais informações, conforme resulta do n.º 3, integram o contrato celebrado à distância. As normas constantes deste diploma legal são imperativas (art.º 29.º), tendo-se por não escritas as cláusulas que estabeleçam a renúncia dos consumidores aos direitos previstos no mesmo.

Resulta do art.º 2.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08.04, a presunção legal de desconformidade com o contrato dos bens que não sejam conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou que não possuam



17

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 12850/16.1T8LSB

as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo. São também imperativas as normas constantes deste diploma legal (art.º 10.º), sendo nulas as cláusulas que excluam ou limitem os direitos do consumidor.

Dado o exposto, conclui-se que a cláusula sindicada é proibida, por violação do disposto na alínea c), do art.º 18.º do RJCCG, uma vez que afasta a responsabilidade da ré nos casos de incumprimento definitivo ou de cumprimento defeituoso da obrigação e, conseqüentemente, nula.

Entende-se ainda, como defende o autor, que a cláusula é absolutamente proibida e nula, por violação do disposto na alínea c), do art.º 21.º, do RJCCG, uma vez que permite a não correspondência entre a obrigação realizada e o teor do produto e respectivas especificações indicadas, enunciadas e apresentadas pela ré no site.

Finalmente, não se pode deixar de considerar a cláusula nula por contender com valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos art.ºs 12.º, 15.º e 16.º, todos do RJCCG, em concreto por contender com lei imperativa.

Cláusula 1.4., sob a epígrafe “Objecto e Descrição”, do clausulado “Termos e condições”: “1.4. - O Utilizador do site deverá ser maior de idade ou encontrar-se devidamente autorizado pelos seus representantes legais, sendo que os elementos e informações por ele transmitidos produzirão plenos efeitos jurídicos, reconhecendo o mesmo a validade e eficácia das aquisições electrónicas e não podendo, em circunstância alguma, invocar a ausência de assinatura como motivo para incumprimento das obrigações assumidas ou exoneração das responsabilidades.”



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

Entende o autor que, nos termos desta cláusula, a ré, ainda que reconheça que, para adquirir os bens e serviços por si oferecidos através da internet, é necessário ser maior de idade ou estar devidamente autorizado pelos seus representantes legais, impõe, nos termos desta cláusula, que os contratos celebrados pelos mesmos sejam sempre, apesar da sua incapacidade, válidos, pois estatui que os elementos e informações transmitidos pelo utilizador, mesmo sendo este um incapaz, produzirão plenos efeitos jurídicos, reconhecendo o mesmo, ainda que incapaz, a validade e eficácia das aquisições electrónicas e não podendo, em circunstância alguma, invocar a ausência de assinatura como motivo para incumprimento das obrigações assumidas ou exoneração das responsabilidades, o que, na prática, implicará uma ficção de vinculação dos progenitores, tutores ou curadores.

Nos termos do disposto no art.º 123.º do Código Civil, os menores de idade, (aqueles que não tiverem completado 18 anos, de acordo com o art.º 122.º daquele código), carecem de capacidade para o exercício de direitos e, conseqüentemente, dispõe o art.º 125.º do Código Civil que os negócios jurídicos celebrados pelo menor são anuláveis, mediante acção a propor para esse efeito, nas condições previstas pelas alíneas do n.º 1 deste artigo ou com a arguição da anulabilidade por excepção, em conformidade com o disposto no n.º 2 do art.º 287.º do Código Civil, podendo ainda a anulabilidade ser sanada pelo próprio menor, após a sua maioridade ou emancipação, ou com a confirmação do progenitor que exerça o poder paternal, do tutor ou do administrador de bens, caso se trate de um acto que algum destes pudesse celebrar como representante do menor.

De igual modo, os actos praticados por interditos ou inabilitados são também anuláveis, de acordo com o disposto no art.º 148.º do Código Civil e ex vi do art.º 156.º do mesmo código.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

Carecem portanto os menores de idade e incapazes em geral de capacidade jurídica para se vincular validamente, e portanto contratar a aquisição de bens ou prestação de serviços com a ré. A ré reconhece-o, na primeira parte da cláusula em crise, para logo seguir afastando as necessárias consequências legais de tal incapacidade, vedando ao utilizador/consumidor a arguição de anulabilidade, presumindo e mesmo impondo o reconhecimento de validade do negócio. Mais pretende a ré impedir a invocação de falta de assinatura como motivo para incumprimento das obrigações assumidas ou exoneração das responsabilidades.

Tal estatuição equivale a uma ficção da vontade, por forma a suprir a anulabilidade do negócio jurídico, e impedir a sua arguição. E tal ficção estende-se do incapaz aos seus legais representantes, pois que impõe a ré a presunção de que estes confirmaram o negócio, e assim se vincularam validamente.

Dispõe o art.º 19.º, alínea d), do RJCCG, que são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas que imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes.

Com a cláusula em análise, a ré pretender afastar a possibilidade da apreciação jurídica e judicial da anulabilidade do negócio jurídico, ficcionando uma aceitação incondicional do negócio jurídico celebrado por incapaz pelos seus representantes legais e a validade do mesmo.

Nesta medida, acompanha-se a conclusão do autor que tal cláusula é abusiva e portanto proibida, sendo ainda como atentatória da boa-fé, nos termos dos art.ºs 15.º e 16.º do RJCCG, ao pretender a ré vincular contratualmente utilizadores incapazes ou terceiros que nunca terão sido parte nem da negociação jurídica, nem da celebração do contrato.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

Cláusula 3.4., sob a epígrafe “Aceitação dos Termos e Condições Gerais de utilização”, do clausulado “Termos e condições”: “3.4. - Ao aceitar os Termos e Condições Gerais de utilização, o Utilizador autoriza a MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, SA., a proceder ao envio de mensagens de correio electrónico ou de SMS, de carácter informativo, referentes a promoções disponibilizadas ou a disponibilizar no site SAPO Voucher. Caso o Utilizador pretenda exercer o direito de oposição ao envio das referidas mensagens, deverá fazê-lo no próprio site SAPO Voucher, através do meio posto à sua disposição para o efeito.”

Nos termos desta cláusula, a ré impõe ao consumidor/utilizador que este, ao aceitar os seus termos e condições, aceita também necessária e automaticamente que a ré proceda ao envio ao mesmo de mensagens de correio electrónico ou de SMS, de carácter informativo, referentes a promoções disponibilizadas ou a disponibilizar no site SAPO Voucher.

Nos termos desta cláusula, a ré especifica ainda que, caso o consumidor/utilizador pretenda exercer o direito de oposição ao envio das referidas mensagens, deverá fazê-lo no próprio site SAPO Voucher, através do meio posto à sua disposição para o efeito.

Contudo, embora posteriormente possa desactivar o recebimento dos SMS e emails publicitários da ré, o cliente adere imediatamente a este serviço, sem que lhe seja facultada a possibilidade de o recusar ab initio.

Isto quando resulta da lei - Lei n.º 41/2004, de 18-08 - Lei de Protecção de Dados Pessoais e Privacidade nas Telecomunicações (LPDP) -, na redacção dada pela Lei n.º 46/2012, de 29-08 - que deverá ser dada possibilidade de recusa da utilização dos dados pessoais logo no momento da sua recolha, (cfr. art.º 13.º-A, n.º 1, relativo a comunicações não solicitadas). Com efeito, decorre deste diploma que o envio de comunicações não solicitadas para fins de marketing directo,



24

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

designadamente através da utilização de sistemas automatizados de chamada e comunicação que não dependam da intervenção humana (aparelhos de chamada automática), de aparelhos de telecópia ou de correio electrónico, incluindo SMS, SEM, MMS e outros tipos de aplicações similares, está sujeito a consentimento prévio expresso do assinante que seja pessoa singular, ou do utilizador. De acordo com o n.º 3 do referenciado art.º 13.º-A, o fornecedor de determinado produto ou serviço que tenha obtido dos seus clientes, nos termos da LPDP, no contexto da venda de um produto ou serviço, as respectivas coordenadas electrónicas de contacto, pode utilizá-las para fins de marketing directo dos seus próprios produtos ou serviços análogos aos transaccionados, mas desde que garanta aos clientes em causa, clara e explicitamente, a possibilidade de recusarem, de forma gratuita e fácil, a utilização de tais coordenadas: a) no momento da respectiva recolha e b) por ocasião de cada mensagem, quando o cliente não tenha recusado inicialmente essa utilização.

No caso em apreço, como realça o autor, a ré não oferece desde logo ao consumidor/utilizador, a possibilidade de o mesmo recusar a utilização pela ré dos seus dados pessoais aquando da recolha dos mesmos, ou seja, aquando do registo do utilizador no site subscrição dos termos e condições gerais da ré. Fica este assim vinculado ao recebimento de SMS e emails, ainda que, posteriormente, este serviço possa vir a ser cancelado, por iniciativa do consumidor/utilizador.

Porquanto é ressalvada a possibilidade de, posteriormente, e em comunicações futuras, o cliente utilizador proceder à desactivação do serviço, poderia entender-se, ao contrário do defendido pelo autor, que a cláusula em causa não contende com valores fundamentais do Direito e defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos art.ºs 12.º, 15.º e 16.º do RJCCG, ou com lei imperativa, designadamente o art.º 13.º-A Lei n.º 41/2004, de 18-08 (LPDP). Com efeito, tendo o cliente / utilizador a possibilidade de cancelamento das



22

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

comunicações, como previsto no art.º 13.º-A n.º3 al. b), sempre ficaria ressalvada a possibilidade de o cliente obstar ou fazer cessar tais comunicações.

No entanto, há que interpretar as condições impostas nas alíneas a) e b) do citado n.º3 do art. 13.º-A como cumulativas, como se extrai do texto da dita norma. Nesta, é garantida a possibilidade de utilização dos dados fornecidos pelo cliente para comunicações mas apenas e se lhe for dada, desde logo, e explicitamente, a possibilidade de o recusar logo no momento da recolha e posteriormente, no caso de o cliente não ter recusado naquele momento inicial.

Face a tal exigência cumulativa necessariamente se conclui que não se pode presumir, inicialmente, o consentimento para utilização de dados, negando a possibilidade de desde logo o cliente se opor a tal.

Termos em que se conclui como defendido pelo autor, que tal cláusula é proibida, nos termos propugnados pelos art.ºs 12.º, 15.º e 16.º do RJCCG.

Cláusula 7.1., sob a epígrafe “Garantias e responsabilidades”, do clausulado “Termos e Condições”: “7.1. - A MEO não fornece os produtos, nem presta os serviços relativos aos vouchers adquiridos no site SAPO Voucher, nem responde pela sua qualidade, quantidade, integridade ou condições de fornecimento ou prestação, garantindo apenas que o voucher atribui um direito ao fornecimento do produto ou à prestação do serviço pelos terceiros, seus parceiros.”

Cláusula 7.3., sob a epígrafe “Garantias e responsabilidades”, do clausulado “Termos e Condições”: “7.3. - A MEO não assume qualquer garantia ou responsabilidade relativamente aos produtos e serviços respeitantes aos vouchers adquiridos pelo Utilizador, no site SAPO Voucher, nem responde perante este, por eventuais violações das obrigações assumidas pelos parceiros no âmbito da relação estabelecida.”



23

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

Cláusula 7.5., sob a epígrafe “Garantias e responsabilidades”, do clausulado “Termos e Condições”: “7.5. - O Parceiro será o único responsável por fornecer os produtos ou prestar os serviços, especificados no voucher, ao Utilizador, e, seu nome e por sua conta, estando a oferta, exclusivamente, sujeita à descrição e condições por ele fixadas, incluindo, entre outras, preços, prazos de entrega e garantias legais, as quais foram objecto de prévio conhecimento e aceitação por parte do Utilizador.”

Nos termos destas cláusulas a ré principia por esclarecer que não fornece os produtos, nem presta os serviços relativos aos vouchers adquiridos no site, o que é verdade, como se provou. No entanto, prossegue a ré declinando qualquer responsabilidade pelo cumprimento defeituoso ou não cumprimento das obrigações, isto é, não assume qualquer responsabilidade decorrente da relação contratual estabelecida apenas entre si e o consumidor final, relegando para o terceiro prestador (do serviço ou fornecedor do bem) a responsabilidade relativamente aos bens ou serviços prestados.

Entende-se, secundando a tese defendida pelo autor, que estas cláusulas são abusivas, pelo que se passa a expor.

Como bem defende o autor, e resulta à saciedade da factualidade provada, o contrato de compra e venda de produtos ou de prestação de serviços que é concretizado através do site da ré, é efectivamente celebrado entre o utilizador/consumidor e a ré. É a esta que o consumidor paga o preço indicado pela mesma e é a ré que recebe o preço, e em decorrência se obriga à prestação, ainda que esta seja efectivamente realizada por terceiro.

Assim, terá de ser a ré a responder, perante o consumidor, quanto a eventual incumprimento contratual ou cumprimento defeituoso do contrato, porquanto é a ré a devedora primária da prestação, (art. 767º nº1 do CC).



24 /

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

A actuação da ré não se limita, portanto, a de uma mera intermediária, ou promotora. A ré publicita bens e serviços a prestar por terceiro, mas é a ré a emissora da declaração negocial, vinculando-se, após aceitação pelo consumidor e pagamento do preço, ao resultado típico, como seja, a entrega do bem e prestação do serviço. Tal vinculação implica, necessariamente, a assunção do risco e responsabilidade inerente, face a um cumprimento defeituoso ou incumprimento. Sendo as partes da relação contratual a ré e o consumidor, é perante aquela que este deverá exercer os correspectivos direitos, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso, e é a ré quem deverá assumir a responsabilidade primeira pelo cumprimento, ainda que este seja realizado por terceiro.

Ainda que assim se não entendesse, e como é frisado pelo autor, na qualidade de intermediária a ré sempre actuaria na qualidade de fornecedora de bens e serviços tal como definido na al. i) do art. 3º do D.L. n.º 24/2014, de 14.02 (*«Fornecedor de bens ou prestador de serviços», a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que, num contrato com um consumidor, actue no âmbito da sua actividade profissional, ou através de outro profissional, que actue em seu nome ou por sua conta;*”), portanto responsável pela execução do contrato nos termos do art. 19º do mesmo diploma.

Como também defende, e bem, o autor, sempre configuraria a actividade de promotora ou intermediária uma representação do produtor, como definida na al. e) do art.º 1.º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08.04, (*“e) «Representante do produtor», qualquer pessoa singular ou colectiva que actue na qualidade de distribuidor comercial do produtor e ou centro autorizado de serviço pós-venda, à excepção dos vendedores independentes que actuem apenas na qualidade de retalhistas;*”); e estaria portanto obrigada nos termos do art. 6º n.º3 do mesmo diploma legal.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

As normas que visam a protecção dos consumidores tem um carácter injuntivo e são imperativas as normas constantes dos diplomas legais que regem o respectivo regime jurídico, como sejam as normas da LDC, (art. 16º), e do D.L. n.º 24/2014, de 14.02 (art. 29º).

As cláusulas em apreço e supra reproduzidas, tal como se encontram redigidas, correspondem a cláusulas genéricas de exclusão da responsabilidade da ré, na medida em que a eximem de toda a responsabilidade enquanto contraparte na relação contratual estabelecida pela mesma com o consumidor.

Conclui-se portanto tratar-se de cláusulas violadoras do princípio da boa-fé, consagrado nos art.ºs 15.º e 16.º, alínea a), do RJCCG, porquanto criam um desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com efectivo prejuízo do consumidor/utilizador, que assim ficaria impedido de exigir da ré o cumprimento das suas obrigações.

São também cláusulas contrárias à lei, visto que ao excluírem de um modo geral, directa e indirectamente, qualquer responsabilidade da ré, violam os princípios ínsitos nos artigos 798.º, 804.º, n.º 1, 809.º, 874.º e ss., 913.º e 939.º, 1154.º, 1156.º e ss., todos do Código Civil, e também do art. 12º, n.º 1, da LDC, e artigos 3º nº 1, e 4º, nº 1, do D.L. nº 67/2003, de 08.04.

Nos termos do disposto no artº 18º, alíneas c) e d) do D.L. nº446/85, são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave, bem como as que excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou culpa grave. São também em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade: a) por danos causados



26

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas; b) por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros.

Atenta a redacção das cláusulas ora em análise, não subsistem dúvidas de que a ré pretende, pelas mesmas, isentar-se de toda e qualquer responsabilidade que lhe adviria na execução do contrato, e por todo e qualquer fundamento.

O amplo âmbito de desresponsabilização que o teor de tais cláusulas confere não pode, portanto, deixar de se considerar como absolutamente proibido, face ao estipulado no artº 18º, alíneas a), b), c) e d) do D.L. nº446/85; e, bem assim, ao abrigo do previsto nas alíneas a) e d) do art. 21º, visto que consagram limitações e alteram obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante; e excluem os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação.

Acompanha-se ainda o autor visto que, considerando o quadro negocial padronizado, estas cláusulas, que consagram a exclusão de qualquer responsabilidade da ré, afastam injustificadamente as regras relativas ao cumprimento defeituoso, ou aos prazos para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação. São assim também elas proibidas nos termos do artº 22º, nº 1, alínea g), do D.L. nº446/85.

Conclui-se então que as cláusulas em análise são proibidas, por contenderem com valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos artigos 15º e 16º, ambos do D.L. nº446/85, sendo desconformes a lei imperativa (artº 29.º do D.L. nº 24/2014, de 14.02, bem como do artº 10º do D.L. nº 67/2003, de 08.04), criando um desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo do consumidor.

São ainda cláusulas proibidas nos termos do art. 18º, alíneas a), b), c) e d) - ex vi do art.º 20.º -, 21.º, alíneas a), c) e d), e art. 22º, n.º 1, alínea g), todos do D.L.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

nº446/85, e, conseqüentemente, nulas, em conformidade com o disposto no artº 12º deste mesmo diploma legal.

Cláusula 8.3., sob a epígrafe “Resolução”, do clausulado “Termos e condições”: “8.3. – O Utilizador que pretenda exercer o direito de resolução do contrato não deverá proceder à reserva de utilização, total ou parcial, do voucher junto do Parceiro.”

Cláusula 9.2., sob a epígrafe “Efeitos da resolução”, do clausulado “Termos e condições”: “9.2. – Caso o Utilizador, em violação do disposto no número 8.3. dos presentes Termos e Condições Gerais, proceda à reserva de utilização, total ou parcial, do voucher junto do Parceiro não haverá lugar a reembolso.”

Nos termos destas cláusulas, a ré limita o exercício pelo consumidor do seu direito de livre resolução, ao determinar nunca proceder ao reembolso do valor despendido pelo consumidor, caso o mesmo proceda à reserva de utilização, total ou parcial, junto do terceiro fornecedor do bem ou serviço adquiridos, do voucher emitido pela ré.

Dispõe o art.º 10.º, n.º 1, do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14.02, que o consumidor tem o direito de resolver o contrato sem incorrer em quaisquer custos, para além dos previstos nos art.ºs 12.º e 13.º do identificado diploma legal, e sem necessidade de indicar qualquer motivo para tal; constando ainda do n.º 4 do art.º 13.º do referido decreto-lei que, como regra geral, o consumidor não incorre em responsabilidade alguma pelo exercício do direito de livre resolução, salvas as exceções previstas no respectivo n.º 3.

Como resulta necessariamente do preceituado no art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, sob a epígrafe “Prestação de serviços durante o período de livre resolução”, mesmo que o voucher e respectivo serviço tenha sido parcialmente



28

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

utilizado (e não meramente reservado), e verificando-se os requisitos do mencionado art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, o consumidor apenas pode ser responsabilizado pelo pagamento do montante proporcional aos serviços efectivamente prestados, e não pela totalidade do montante despendido pelo voucher.

No que concerne à compra e venda de bens, dispõe a alínea b) do n.º 1 do art.º 10.º, do Decreto- -Lei n.º 24/2014, de 14-02, que o consumidor tem o prazo de 14 dias para exercer o seu direito de livre resolução do contrato, contando-se tal prazo: *“b) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com excepção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física dos bens, no caso dos contratos de compra e venda, ou: i) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com excepção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física do último bem, no caso de vários bens encomendados pelo consumidor numa única encomenda e entregues separadamente, ii) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com excepção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física do último lote ou elemento, no caso da entrega de um bem que consista em diversos lotes ou elementos, iii) Do dia em que o consumidor ou um terceiro por ele indicado, que não seja o transportador, adquira a posse física do primeiro bem, no caso dos contratos de entrega periódica de bens durante um determinado período;”*

Não é portanto relevante para o exercício do direito de livre resolução do contrato pelo consumidor que este utilize ou reserve a utilização do voucher que lhe é enviado pela ré junto de quem lhe entrega o bem, mas sim a data da concreta entrega do bem, em que o consumidor adquire a posse física do bem, e pode avaliar da qualidade ou conformidade do mesmo. Dado o regime legal imperativo (art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 24/2014), não pode a ré impor uma efectiva limitação do exercício do direito de resolução, condicionando-o à não utilização ou reserva de utilização, parcial ou total do voucher.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

Para além de se tratar de lei imperativa, nos termos do n.º 7 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, são ainda nulas as cláusulas contratuais que imponham ao consumidor uma penalização pelo exercício do direito de livre resolução ou estabeleçam a renúncia ao mesmo.

Entende-se portanto, como o autor defende, que o teor das cláusulas agora em análise contendem com valores fundamentais do direito protegidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos art.ºs 12.º, 15.º e 16.º, todos do RJCCG; em directa oposição ao estabelecido em lei imperativa.

Cláusula 11.3., sob a epígrafe “Privacidade e Dados Pessoais”, do clausulado “Termos e Condições”: “11.3. - O Utilizador reconhece e aceita que sendo utilizada a Internet, no âmbito do acesso e utilização do site SAPO Voucher e na recolha de dados pessoais e ainda que a MEO garante o nível de segurança usual em redes abertas, existe o risco dos seus dados pessoais serem vistos e utilizados por terceiros não autorizados, não podendo ser imputada à MEO qualquer responsabilidade resultante, nomeadamente, de acesso indevido, eliminação, destruição, modificação e extravio.”

Cláusula 12.3., sob a epígrafe “Funcionalidade e disponibilidade do site SAPO Voucher”, do clausulado “Termos e Condições”: “12.3. - A interrupção ou cessação, pela MEO, do acesso e utilização do site SAPO Voucher, nos termos dos números anteriores, não confere ao Utilizador ou a terceiros o direito a qualquer indemnização, não podendo a MEO ser responsabilizada por qualquer consequência daí decorrente.”

Cláusula 12.4., sob a epígrafe “Funcionalidade e disponibilidade do site SAPO Voucher”, do clausulado “Termos e Condições”: “12.4. - Apesar de todos os mecanismos de controlo estarem implementados correctamente,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

podem ocorrer erros no site SAPO Voucher, nomeadamente por conter ligações com outros sites e disponibilizar os conteúdos oferecidos nos mesmos, não podendo a MEO ser responsabilizada por qualquer dano ou perda daí decorrente.”

Entende e defende o autor que, nos termos destas cláusulas, a ré visa excluir a sua responsabilidade perante o consumidor/utilizador do website daquela, desta feita no que concerne à segurança dos dados pessoais do consumidor/utilizador, quer em caso de acesso indevido, quer na eventualidade de eliminação, destruição, modificação e extravio de tais dados, impondo a ré uma renúncia pelo consumidor de indemnização pela interrupção ou cessação pela ré do acesso e utilização do site SAPO Voucher, mais excluindo a ré a responsabilidade por quaisquer danos decorrentes de erros ocorridos naquele site.

Estas cláusulas consagram, portanto, uma exclusão total da responsabilidade da ré por factos e danos provenientes ou causados por efeito de qualquer conteúdo, produto ou serviços por si oferecidos, ou derivados de interrupções temporárias ou suspensão definitiva do site ou ainda de actualizações, ainda que imputáveis à ré, a título de dolo ou culpa grave.

Atenta tal redacção, e finalidade da mesma, acompanha-se o entendimento do autor no sentido de que as transcritas cláusulas estabelecem uma exclusão genérica e antecipada da responsabilidade da ré perante o consumidor, e são assim absolutamente proibidas, por força do disposto no art.º 18.º, alíneas a), b), c), e d), do RJCCG.

Considera-se outrossim que tais cláusulas são absolutamente proibidas, por contender com o disposto no art.º 21.º, alínea h), do RJCCG, já que excluem ou limitam de antemão a possibilidade dos consumidores/aderentes poderem



30

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

demandar judicialmente a ré por quaisquer situações litigiosas que possam surgir.

Cláusula 12.6., sob a epígrafe “Funcionalidade e disponibilidade do site SAPO Voucher”, do clausulado “Termos e Condições”: “12.6. - Os presentes Termos e Condições Gerais de utilização podem ser actualizados pela MEO sem notificação prévia aos Utilizadores, sempre que se considerar necessário ou desejável, de forma a responder às exigências jurídicas ou às alterações de funcionamento.”

Interpreta o autor que, nos termos desta cláusula, a ré determina poder, a qualquer momento e sem notificação prévia, substituir ou modificar os produtos disponíveis, os respectivos preços e as condições apresentadas, acrescentando que se o consumidor continuar a aceder ao site, considerará que o mesmo aceitou tais alterações. Considera portanto esta cláusula abusiva, porque confere à ré o poder de, a todo o momento, de forma unilateral e sem necessidade de qualquer fundamento ou justificação, baseada apenas na sua própria conveniência, alterar ou modificar as condições gerais apresentadas, sem qualquer notificação prévia do consumidor. Acresce que a ré não consagra qualquer cláusula de ressalva relativamente aos contratos que se encontrem já em vigor e em execução, aplicando-se tais alterações de forma imediata.

Do teor da cláusula em apreço, conjugada com a omissão de qualquer ressalva relativamente aos contratos que se encontrem em vigor e em execução, as modificações que a ré pretende possa efectuar a qualquer momento são ou poderão ser imediatamente aplicáveis a todos os contratos em vigor; assim, e como realça o autor, não é impossível suceder que o utilizador/consumidor seja confrontado, após a sua compra, com uma alteração das especificações do produto, das condições comerciais e dos serviços, efectuada pela ré, sem qualquer



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

justificação ou pré-aviso, e sem que ao mesmo seja concedida a possibilidade de resolver o contrato ou de solicitar qualquer compensação ou indemnização.

Secundando tal entendimento, considera-se que a presente cláusula é proibida, por violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 22.º do RJCCG, uma vez que atribui à predisponente ré o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, a qualquer momento, com base na sua própria conveniência e sem que ao utilizador/contratante seja dada a possibilidade de resolução do contrato ou de solicitar qualquer reembolso, compensação ou indemnização, e, conseqüentemente, é nula.

Acresce que o facto de a ré poder, a todo o momento e de forma unilateral, alterar os termos do contrato, colocaria o consumidor numa situação de maior fragilidade, criando um desequilíbrio na relação contratual estabelecida.

Conclui-se também que, na senda do defendido pelo autor, a cláusula ora sindicada é proibida, por violar valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos art.ºs 15.º e 16.º do RJCCG, uma vez que criam um desequilíbrio na relação contratual estabelecida entre a predisponente ré e o utilizador/consumidor, colocando este à mercê do arbítrio daquela.

Mais se acolhe que da redacção da presente cláusula resulta que, caso o consumidor continue a meramente aceder ao site da ré, consagra-se, na prática, uma ficção de aceitação por aquele de qualquer alteração que a ré tenha, entretanto, introduzido quanto aos produtos, preços e condições. Assim, a cláusula em apreço é também abusiva e nula, nos termos do art.º 19.º, alínea d), (ex vi do art.º 20.º, do RJCCG), na medida em que tal norma proíbe cláusulas que consagrem ficções de receptação, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos insuficientes, sendo inadmissíveis cláusulas que imponham unilateralmente a relevância do silêncio como manifestação de vontade no domínio das cláusulas contratuais gerais.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

Concluindo, a cláusula é proibida, nos termos dos art.ºs 15.º, 16.º, 19.º, alínea d) - ex vi do art.º 20.º - e 22.º, n.º 1, alínea c), todos do RJCCG, e, conseqüentemente, nula, em conformidade com o disposto no art.º 12.º deste mesmo diploma legal.

Cláusula 13.1., sob a epígrafe “Invalidade Parcial”, do clausulado “Termos e Condições”: “13.1. - Caso alguma disposição destes Termos e Condições Gerais de utilização, seja considerada nula ou anulável, por quaisquer motivos, a validade das demais disposições não será afectada, salvo se o Utilizador ou a MEO demonstrarem que o negócio não teria sido concluído sem a parte viciada.”

Nos termos desta cláusula, a ré prevê, desde logo, que, caso alguma das disposições daquele clausulado venham a ser declaradas inválidas, nulas ou anuláveis, tal não redundará na invalidade das restantes disposições, nem prejudicará a validade do clausulado como um todo, salvo se o consumidor, ou a ré, demonstrarem que o negócio não teria sido concluído sem a parte viciada.

Defende o autor que esta cláusula é abusiva e nula, pretendendo a ré com a mesma que em nenhuma ocasião qualquer aceite dos contratos celebrados com a mesma com cláusulas contratuais gerais possa invocar perante a ré a invalidade dos contratos na sua totalidade, sendo violadora das disposições legais respeitante ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

Atento o RJCCG, designadamente o disposto nos artigos 13.º e 14.º, a regra geral quanto à nulidade das cláusulas de um contrato de cláusulas contratuais gerais, é depender apenas da vontade declarada do aderente a manutenção do contrato singular e, mesmo nesta eventualidade, sempre com a salvaguarda dos limites da boa-fé quanto ao equilíbrio das prestações de cada uma das partes. Acompanha-se assim a conclusão defendida pelo autor que a ré não pode impor



34

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 12850/16.1T8LSB

uma cláusula contratual que, contra lei imperativa e contra a eventual vontade do aderente, dite que o contrato singular vigorará em qualquer situação, mesmo que quaisquer cláusulas do mesmo venham a ser declaradas inválidas.

Acresce que, atento o estatuído pelo art.º 32.º, as cláusulas contratuais gerais objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, ou outras cláusulas que se lhes equiparem substancialmente, não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar, (n.º1); e que o consumidor parte de qualquer contrato onde se incluam cláusulas declaradas proibidas pode invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória, (n.º2); sendo que a inobservância da proibição de inclusão de cláusulas proibidas tem como consequência a subsistência do contrato na parte não afectada, excepto se a expurgação das cláusulas nulas conduza a uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa-fé, (nº 3 do art.º 32º e art.º 9.º nº2 do RJCCG).

Ora neste caso, a cláusula em análise vem, ao arrepio da solução legalmente imposta, afastar a possibilidade de se concluir pela invalidade do contrato no seu todo, mesmo quando se verifique uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa-fé.

Considera-se assim, tal como o autor, que cláusula em causa é nula, por contender com valores fundamentais do Direito e defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos art.ºs 12.º, 15.º e 16.º do RJCCG, por contender com lei imperativa, (as disposições dos art.ºs 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 23.º e 32.º, todos do RJCCG).

Cláusula 15.2., sob a epígrafe “Direito aplicável/Foro”, do clausulado “Termos e Condições”: “15.2. Para todas as questões litigiosas emergentes



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

de qualquer fornecimento efectuado, as partes escolhem o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.”

Estabelece esta cláusula, como foro competente para todos os litígios emergentes do clausulado “Termos e Condições”, a comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro, sem que seja indicada qualquer justificação para o efeito.

Defende o autor que esta cláusula é nula num contrato deste tipo, por contender com “valores fundamentais do direito”, defendidos pelo princípio da boa-fé (art.ºs 15.º e 16.º do RJCCG), em concreto, com lei imperativa, nos caso com o actual art.º 71.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pela Lei n.º 41/2003, de 26-06.

Com efeito, tal como se mostra redigida, a presente cláusula é aplicável a todo e qualquer litígio judicial, não elencando ou designando as eventuais questões concretas para as quais o Tribunal de Comarca de Lisboa, o escolhido, tem competência, nem especificando os factos susceptíveis de a originar, limitando-se a uma fórmula vaga e abstracta.

Esta redacção confere à ré o putativo direito de considerar, por exemplo, que em casos de acções destinadas a obter indemnização pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento, que o foro competente seja determinado por via convencional, através da fixação do foro da comarca de Lisboa, com renúncia a qualquer outro.

Ora, na sua actual redacção, o art.º 71.º, n.º 1, do Código de Processo Civil vedou a eleição de foro convencional, pelo que esta cláusula viola disposições legais de natureza imperativa – art.ºs 95.º, n.º 1, e 104.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, e 280.º e 294.º, ambos do Código Civil.

Com a redacção – introduzida pela Lei n.º 14/2006, de 26-04 - dos actuais art.ºs 71.º, n.º 1, e 104.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil, em



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

conjugação com o disposto no art.º 95.º, n.º 1, segunda parte, daquele código, e com a publicação do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º12/2007 (publicado no Diário da República, I Série, de 06.12.2007), o alcance prático deste tipo de cláusulas do foro fica reduzido. E na grande maioria das acções – as previstas no art.º 71.º, n.º 1 -, primeira parte, do Código de Processo Civil, em que o réu seja pessoa singular, existe agora o regime imperativo da competência do tribunal do domicílio do réu, sendo nulos os pactos relativos ao foro que violem a referida regra – art.º95.º, n.º 1 -, nulidade esta que é de conhecimento oficioso – art.º 104.º, n.º 1, alínea a) -, pelo que é inegável que a cláusula contratual geral em análise nunca poderia ser aplicada, não deixando, contudo de ser, nestes casos, contrária a lei imperativa. Tal redacção é portanto susceptível de gerar confusão no consumidor, normalmente desconhecedor de normas de atribuição de competência em razão do território, e portanto funcionaria como forte dissuasora da defesa dos seus direitos por recurso a acção judicial.

Conclui-se assim que, quanto às situações enquadradas pelo art.º 71.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, esta cláusula é nula, por contender com valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos art.ºs 12.º, 15.º e 16.º, do RJCCG, em concreto por contender com lei imperativa, acompanhando-se portanto a posição do autor.

Acresce que, como ressalva o autor, esta cláusula não vem apenas contender com o regime previsto no art.º 71.º, n.º 1, primeira parte, do Código de Processo Civil. Como exemplifica o autor, sempre subsistiriam outros casos de acções de resolução contratual com fundamento noutra facto que não o incumprimento que a ré intente, como por exemplo, as fundadas na resolução por alteração das circunstâncias e as de anulação ou declaração de nulidade do contrato, sujeitas ao regime legal previsto no art.º 80.º do mesmo diploma legal. Ao afastar a aplicação da regra geral contida naquela norma processual, os aderentes seriam



35

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

constrangidos a ser demandados ou demandar a ré no Tribunal da Comarca de Lisboa, e não nos tribunais das respectivas residências.

Nesta perspectiva, entende-se também que a cláusula é de utilização proibida, por força do disposto no art.º 19.º, alínea g), ex vi do art.º 20.º, ambos do RJCCG, dado que, como já se aludiu supra, a imposição de foro convencional sem qualquer ressalva ou justificação é susceptível de constituir um elemento dissuasor de defesa judicial dos direitos do aderente, dado que envolveria graves inconvenientes para os clientes de menores ou médios recursos, se residentes em localidades distantes de Lisboa.

Estando em causa a celebração de contratos através de plataforma online, acessível por consumidores de todo o país, não há dúvidas de que as necessárias deslocações ao tribunal escolhido pela ré, ou de eventuais testemunhas e do mandatário (ou procura e escolha do mesmo na área do foro escolhido), constituem um grave inconveniente.

Assim, a cláusula em apreço favorece notoriamente a ré que tem, à partida, e dada a sua estrutura e inerentes condições económicas e financeiras, melhores condições de litigância.

Pelo exposto, conclui-se, como o autor, ser a cláusula em apreço nula, nos termos dos art.ºs 12.º, 15.º, 16.º e 19.º, alínea g), ex vi do art.º 20.º, do RJCCG.

Tudo visto, e analisadas individualmente todas as cláusulas objecto da presente acção inibitória, conclui-se pela procedência dos argumentos do autor, sendo todas elas consideradas cláusulas proibidas e, conseqüentemente, nulas; procedendo portanto o pedido na sua totalidade.

IV - DECISÃO



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

Destarte, nos termos e para os efeitos do disposto, designadamente, nos artigos 12.º, 30.º, 32.º, 33.º, e 34.º do Decreto-Lei nº446/85 de 25 de Outubro, julga-se procedente por provada a presente acção e, em consequência:

1) São declaradas nulas:

- i.** - a cláusula correspondente ao parágrafo décimo-oitavo;
 - ii.** - a cláusula 1.3., sob a epígrafe “Objecto e Descrição”;
 - iii.** - a cláusula 1.4., sob a epígrafe “Objecto e Descrição”;
 - iv.** - a cláusula 3.4., sob a epígrafe “Aceitação dos Termos e Condições Gerais de Utilização”;
 - v.** - a cláusula 7.1., sob a epígrafe “Garantias e responsabilidades”;
 - vi.** - a cláusula 7.3., sob a epígrafe “Garantias e Responsabilidades”;
 - vii.** - a cláusula 7.5., sob a epígrafe “Garantias e Responsabilidades”;
 - viii.** - a cláusula 8.3., sob a epígrafe “Resolução”;
 - ix.** - a cláusula 9.2., sob a epígrafe “Efeito da resolução”;
 - x.** - a cláusula 11.3., sob a epígrafe “Privacidade e Dados Pessoais”;
 - xi.** - a cláusula 12.3., sob a epígrafe “Funcionalidade e disponibilidade do site SAPO Voucher”;
 - xii.** - a cláusula 12.4., sob a epígrafe “Funcionalidade e disponibilidade do site SAPO Voucher”;
 - xiii.** - a cláusula 12.6., sob a epígrafe “Funcionalidade e disponibilidade do site SAPO Voucher”;
 - xiv.** - a cláusula 13.1., sob a epígrafe “Invalidade Parcial”;
 - xv.** - a cláusula 15.2., sob a epígrafe “Direito aplicável/Foro”;
- todas do clausulado “Termos e Condições”, condenando a ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, no exercício da sua actividade sob a denominação comercial “SAPO Voucher” ou similar, com clientes



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12850/16.1T8LSB

/ aderentes / consumidores que acedam e/ou utilizem os serviços, adquiram bens ou serviços no site voucher.sapo.pt;

2) Condena-se ainda a ré:

i. - a dar publicidade a tal proibição, em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ da página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da ré - www.odisseias.com -, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ da página;

ii. - a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da presente decisão;

3) Mais se determina se dê cumprimento ao disposto no art.º 34.º do RJCCG, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10, na redacção introduzida pelos Decretos-Lei n.º 220/95, de 31-08, n.º 224-A/96, de 26-11, n.º 249/99, de 07-07, e n.º 323/2001, de 17-12, determinando-se a extracção e remessa de certidão da sentença à Direcção-Geral da Política de Justiça - Ministério da Justiça, para os efeitos previstos na Portaria n.º1093/95, de 06-09.

Custas pela ré - art. 527º do Código de Processo Civil.

Registe e notifique.

Lisboa, 13 de Julho de 2017

(acumulação de serviço após férias judiciais e pessoais da Páscoa; complexidade e extensão da matéria; estudo dos autos)